



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP  
PROJETO DE LEI Nº 2493, DE 2015**

*Acrescenta artigo à Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências, para dispor sobre a garantia de direitos ao locutor de rodeio.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que “dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*Art. 6º-A. É assegurado ao locutor de rodeio o pagamento, pelo organizador do evento, dos seguintes direitos:*

*I – remuneração mínima de R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais) por evento para um período máximo de trabalho de 06 (seis) horas diárias; e*

*II – participação de, pelo menos, 1% (um por cento) nos resultados da bilheteria do evento.*

*Parágrafo único. O valor da remuneração mínima estabelecida no inciso I será reajustado anualmente, a contar do início de vigência desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
– IBGE.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.**

**Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente**